



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2017

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o Art. 24, inciso V c/c o Art.26 da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 22 de Novembro de 2017.


ADRIEL CORREIA ALCANTARA

Diretor Geral da Fundação Estadual de Saúde

EMENTA

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)"

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

A Fundação Estadual de Saúde, por meio da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela portaria nº 66/2017, faz uso do presente instrumento para reportar-se a Dispensa de Licitação, que necessita contratar empresa para prestação de serviços para realização de exames admissionais, periódicos e demissionais com emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO) para suprir às necessidades da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, tendo em vista, a realização do Pregão Presencial nº 09/2017, mesmo após ter seu Edital republicado, não houve comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta'.



DOS REQUISITOS:

Para Dispensa de licitação, que destaca esta contratação, está baseada no *inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93*, deve-se ter atendimento dos seguintes requisitos:

1) Não acudir interessados em licitação anterior; 2) A licitação não poder ser repetida justificadamente; 3) Não causar prejuízos a Administração e 4) Manter as condições preestabelecidas;

* Houve licitação anterior, o Pregão Presencial nº 09/2017, e não houveram licitantes interessados, mesmo havendo republicação de seu edital, desta forma sendo declarado DESERTO, conforme destaque das publicações e as Atas das Sessões do Pregão fracassado, em anexo;

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna, buscando uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria CF/88 dispõe que há exceções a regra de licitar, possibilitando a contratação direta, por estes motivos justifica-se a Dispensa de Licitação.

A Dispensa de Licitação possibilita a FUNESA demonstrar sobre a vantajosidade, economicidade e eficiência da contratação que se pretende levar a efeito, em conformidade com o que estabelece o art. 26, inciso III da Lei 8.666/93, já que fora realizada cotação de preços, anexa, tendo como o menor valor global em conformidade com os preços de referência, destacando a empresa como vencedora: UNIÃO CENTRO MÉDICO E DIAGNÓSTICO LTDA - EPP, com o valor estimativo anual de **R\$ 237.580,20 (Duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos)** para a prestação de serviços, sob demanda, para realização de exames admissionais, periódicos e demissionais com emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO) para suprir às necessidades da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, afim de iniciar a contratação direta, estando a empresa apta, conforme documentos anexos.



Conforme se observa das planilhas comparativas, o preço médio orçado foi de R\$ 237.993,06 (Folha nº 72 – PP 09/2017):

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA	UND	MÉDIA DE PREÇOS	TOTAL
1	Exame Clínico e Emissão de ASO	1680	UND	R\$ 75,00	R\$ 126.000,00
2	Hemograma	1680	UND	R\$ 8,93	R\$ 15.002,40
3	Lipidograma	1008	UND	R\$ 20,05	R\$ 20.210,40
4	Glicemia	1680	UND	R\$ 7,50	R\$ 12.600,00
5	Sumário de Urina	1008	UND	R\$ 7,14	R\$ 7.197,12
6	Parasitológico de Fezes	672	UND	R\$ 5,21	R\$ 3.501,12
7	VDRL	48	UND	R\$ 6,01	R\$ 288,48
8	HBSAG	120	UND	R\$ 10,22	R\$ 1.226,40
9	HBC	120	UND	R\$ 18,02	R\$ 2.162,40
10	TGO	72	UND	R\$ 7,03	R\$ 506,16
11	TGP	72	UND	R\$ 7,03	R\$ 506,16
12	GGT	72	UND	R\$ 7,51	R\$ 540,72
13	RX De Tórax	72	UND	R\$ 25,00	R\$ 1.800,00
14	Audiometria Tonal	225	UND	R\$ 23,13	R\$ 5.204,25
15	Audiometria Vocal	225	UND	R\$ 12,00	R\$ 2.700,00
16	ECG	668	UND	R\$ 12,00	R\$ 8.016,00
17	Teste Ergométrico	62	UND	R\$ 80,00	R\$ 4.960,00
18	PSA Total	638	UND	R\$ 10,00	R\$ 6.380,00
19	PSA Livre	638	UND	R\$ 18,05	R\$ 11.515,90
20	Uréia	556	UND	R\$ 4,63	R\$ 2.574,28
21	Creatinina	556	UND	R\$ 4,63	R\$ 2.574,28
22	Albumina	556	UND	R\$ 4,58	R\$ 2.546,48
VALOR GLOBAL.....					R\$ 237.993,06

Já o preço ofertado pela empresa UNIÃO CENTRO MÉDICO E DIAGNÓSTICO LTDA – EPP foi na ordem de **R\$ 237.580,20 (Duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos):**



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA	UND	PREÇOS UNITÁRIOS	VALOR ESTIMATIVO ANUAL (R\$)
1	Exame Clínico e Emissão de ASO	1680	UND	R\$ 75,00	R\$ 126.000,00
2	Hemograma	1680	UND	R\$ 8,90	R\$ 14.952,00
3	Lipidograma	1008	UND	R\$ 20,00	R\$ 20.160,00
4	Glicemia	1680	UND	R\$ 7,50	R\$ 12.600,00
5	Sumário de Urina	1008	UND	R\$ 7,10	R\$ 7.156,80
6	Parasitológico de Fezes	672	UND	R\$ 5,20	R\$ 3.494,40
7	VDRL	48	UND	R\$ 6,00	R\$ 288,00
8	HBSAG	120	UND	R\$ 10,00	R\$ 1.200,00
9	HBC	120	UND	R\$ 18,00	R\$ 2.160,00
10	TGO	72	UND	R\$ 7,00	R\$ 504,00
11	TGP	72	UND	R\$ 7,00	R\$ 504,00
12	GGT	72	UND	R\$ 7,50	R\$ 540,00
13	RX De Tórax	72	UND	R\$ 25,00	R\$ 1.800,00
14	Audiometria Tonal	225	UND	R\$ 23,00	R\$ 5.175,00
15	Audiometria Vocal	225	UND	R\$ 12,00	R\$ 2.700,00
16	ECG	668	UND	R\$ 12,00	R\$ 8.016,00
17	Teste Ergométrico	62	UND	R\$ 80,00	R\$ 4.960,00
18	PSA Total	638	UND	R\$ 10,00	R\$ 6.380,00
19	PSA Livre	638	UND	R\$ 18,00	R\$ 11.484,00
20	Uréia	556	UND	R\$ 4,50	R\$ 2.502,00
21	Creatinina	556	UND	R\$ 4,50	R\$ 2.502,00
22	Albumina	556	UND	R\$ 4,50	R\$ 2.502,00
VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....					R\$ 237.580,20

Acórdão 136/2000 - Segunda Câmara Processo 017.206/1996-0, Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER:

“providenciar para que, nas contratações efetuadas com dispensa de licitação amparada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seja rigorosamente cumprida a exigência legal, de manter-se, nos casos de contratação direta com base naquele dispositivo, todas as condições exigidas na licitação fracassada, em especial quanto aos requisitos para a habilitação dos licitantes;”

Cumprir destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações desertas e frustradas, pois, se o interesse público aguardasse a realização de novo certame, seria sacrificado ou prejudicado. E, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao *princípio da isonomia*.



12.A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado. Tribunal de Contas da União - **ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

A imprescindibilidade deste serviço e o risco que a Funesa corre sem haver esta contratação foi exposta através da CI nº 03/2017 emitida pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, onde justifica-se a importância do serviço para o andamento das atividades da fundação e para o cumprimento da legislação trabalhista vigente:

“Considerando que o Pregão Presencial nº 09-2017, realizado para Contratação de empresa para prestação de serviço de realização de exames admissionais, periódicos e demissionais com emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO) para os funcionários da FUNESA - Fundação Estadual De Saúde, foi classificado como DESERTO pela CPL, por não ter havido licitantes interessados no certame, sendo republicado por mais de uma vez.

Considerando que a Legislação vigente determina que todo trabalhador regido pela CLT, sendo facultativo ao empregado doméstico, deve submeter-se aos exames médicos ocupacionais, sendo estes obrigatórios na admissão, na demissão e periodicamente no curso do vínculo empregatício, e que os custos dos exames são de responsabilidade do empregador.



Considerando que a contratação visa o atendimento ao estabelecido nos Programas De Controle Médico De Saúde Ocupacional (PCMSO) das unidades da FUNESA.

Considerando que o contrato nº 46/2012 de prestação destes serviços terá sua vigência expirada em 23 de novembro de 2017 e que a paralisação desses serviços, além de prejudicar o interesse público, poderá ensejar no pagamento de multas administrativas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores.

Encaminhamos solicitação para que, sendo considerada fracassada a licitação, seja realizada contratação direta com fulcro no inciso V do artigo 24 da Lei de licitação e contratos públicos, com atenção ao Projeto Básico constante do referido processo licitatório.”

Atenciosamente,

THIAGO MELO FRANCO

Coordenador

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. “É dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas” (Art. 24, V).

“Entendemos que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina de licitação frustrada ou deserta, nomenclatura que, como pode se observar, indica que não



se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital.” (José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 209)

E assim se caracteriza a Dispensa de licitação Deserta em trâmite legal de licitação, tal questão não sendo por falta de planejamento, posto que fora disparado **o pregão Presencial nº 09/2017 por mais de uma vez**, conforme pode-se observar na cópia das Ata do Pregão, em anexo.

Dessa forma, demonstramos que é imprescindível tal contratação, não sendo viável esperar um novo pregão com seus prazos e formalidades, pois o Contrato vigente para estes serviços se expirará no dia 23 de novembro do corrente ano, sem possibilidade de prorrogação do mesmo, e por estes motivos, nos vemos diante do preenchimento dos requisitos definidos no artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando que a aquisição, é essencial ao desenvolvimento das atividades da FUNESA para população, e dispensa qualquer tipo de processo mais demorado. Onde, a falta destes serviços poderá acarretar o descumprimento da legislação trabalhista e gerar consequências para a Fundação:

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Trabalhando com os elementos que dispõe, a FUNESA, não pode nem deve deixar de desenvolver suas atividades, pois uma das atividades que compete a este Órgão é fazer o possível para atender o interesse coletivo, enquanto prestadora de serviços da Secretaria de



Estado da Saúde e lançar mão do excepto legal é a via mais adequada no momento para evitar que o atendimento dos serviços venha a ser comprometido.

- Outrossim, atentos aos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público no momento, sendo uma medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços essenciais da FUNESA.

Desta forma entende a CPL, por todos pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no art.24, incisos V do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos. Com fuste no art. 26 "in finis" da Legislação ante citada, encaminha a presente Justificativa a Senhor Diretor Geral da Fundação Estadual de Saúde, para que diante do exposto, a ratifique e assim o fazendo, determine que seja, publicada no Diário Oficial do Estado, ainda que a destempo, como condição essencial à eficácia deste ato.

Aracaju, 22 de Novembro de 2017

MARCOS PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL/FUNESA

Marcos Paulo dos Santos Oliveira
Presidente da CPL
Fundação Estadual de Saúde - Funesa